



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2272100-95.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante LUIZ ROBERTO LAJARA, são embargados MANOEL PINTO DE SOUSA e PAULO RIGHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2272100-95.2024.8.26.0000/50001

Comarca de São Bernardo do Campo

Embargante: Luiz Roberto Lajara

Embargado: Manoel Pinto de Souza

Voto nº 42.349

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -Omissões e contradições inexistentes - Decisão que exauriu o tema reiterado - Natureza infringente do pleito - Descabimento - Questões debatidas nos autos explicitamente resolvidas - Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Roberto Lajara contra o v. acórdão de fls. 149/154, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de substituição do inventariante, nos autos do inventário nº 1009779-02.2021.8.26.0564.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade no julgado, notadamente quanto: (i) à legitimidade do atual inventariante, Manoel Pinto de Souza, cuja qualidade de herdeiro estaria condicionada à decisão definitiva em ação de reconhecimento de maternidade socioafetiva; (ii) à suposta negligência na administração do espólio; e (iii) à ausência de apreciação adequada da ordem legal de nomeação prevista no art. 617 do CPC.

2. Segundo dispõe o artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de

declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Tribunal.

No caso dos autos, porém, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido, razão pela qual os embargos não podem ser acolhidos.

Isto porque, todas as questões debatidas foram explicitamente resolvidas no v. acórdão embargado, razão pela qual o pedido de revisão do julgamento, com base em diversa interpretação do direito confere inegável efeito infringente do reclamo, quando se sabe que o cabimento dos embargos de declaração está adstrito às hipóteses legais acima referidas.

Como se sabe, "os embargos de declaração têm pressupostos certos no CPC 1.022, não se prestando para corrigir 'error in judicando'. Só se admite a interposição do recurso de embargos de declaração quando o erro cometido for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de norma de processo ou procedimento ('error in procedendo'). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os embargos declaratórios " (STF – 2ª Turma – Edciroms 22.835–4 – Relator Ministro Carlos Veloso).

Ou mesmo: "Os embargos de declaração não constituem via adequada para o simples reexame de questão

jurídica decidida no Acórdão embargado, inexistindo, de fato, quaisquer dos vícios indicados no art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – 3ª Turma – EDcl no REsp 107.248/GO – Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

Ou ainda: “EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. I– Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. II– Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados ” (STJ - 5ª Turma - EDcl no RMS 18205/SP - Relator Ministro Felix Fischer).

No presente caso, não se verifica qualquer omissão ou contradição a ser sanada. O v. acórdão enfrentou a controvérsia posta nos autos, fundamentando adequadamente a manutenção do inventariante nomeado. Esclareceu, com base nos elementos constantes dos autos, que a ordem prevista no art. 617 do CPC não possui caráter absoluto, podendo ser flexibilizada diante da conveniência e da ausência do prejuízo ao espólio.

Ademais, foi expressamente consignado que não houve demonstração de conduta dolosa ou lesiva por parte do inventariante, tampouco configuração de qualquer das hipóteses do art. 622 do CPC. As questões relativas à pendência de reconhecimento de maternidade socioafetiva também foram abordadas, reconhecendo-se que a situação será oportunamente definida na origem.

Enfim, inexistem os vícios apontados, uma vez que os embargos pretendem apenas revisar as questões já julgadas com o entendimento defendido pelo embargante, pretensão descabida, pois como se sabe, os embargos não se prestam para esse fim, competindo à parte, se entender cabível, ofertar o recurso à Corte *ad quem*.

3. Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

Galdino Toledo Júnior
Relator